



00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449/2008autor
JORGE KHOURY - DEMNº do prontuário
201

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	alínea
--------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 24 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte alteração ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

"Art.

31

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados, na forma do **caput**, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo."

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2008 às 19:10

Nicolaus

Consuelo / Mat. 42678

O objetivo desta proposição legislativa é de resolver a inéria da não apreciação de milhares de pedidos de restituição em todo país no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A situação ocorre em relação aos valores retidos e recolhidos por fontes pagadoras, a título de Contribuição destinada à Seguridade Social, devida pelas empresas, quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

As fontes pagadoras não calculam as retenções e os recolhimentos sobre a parcela relativa à mão-de-obra, que representa a folha de salários, base de cálculo dessa contribuição, mas sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31, **caput**, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

389
MPV-44968

Isto gera um excesso de valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente da mão-de-obra que, na forma da legislação em vigor, somente podem (i) ser compensados com a mesma contribuição devida pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, o que engessa essa alternativa; ou (ii) ser objeto de pedidos de restituição, que não são apreciados.

As duas formas de aproveitamento do excesso dos valores retidos e recolhidos não esgotam o saldo que se acumula e aumenta a cada mês, em razão dos faturamentos mensais decorrentes dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Isto significa que os contribuintes, apesar de terem excessos de valores retidos e recolhidos, continuam a recolher mensalmente a mesma contribuição sobre a sua folha de salários, sem o direito à compensação entre estabelecimentos.

Essa realidade não é ruim apenas para os contribuintes, pois, à medida que tempo passa, tornam-se devidos juros de mora e correção monetária pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encargos estes atualmente representados pela taxa SELIC, cujos índices se equiparam ou superam da rentabilidade de diversas operações financeiras pré-fixadas.

Em outras palavras, trata-se o pedido de restituição de procedimento fiscal oneroso para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, levando-se em conta que o exame dos pedidos de restituição é de competência de auditores fiscais, que não são tão numerosos quanto a quantidade de pedidos de restituição, além de estarem investidos em outras atribuições, tem se mostrado uma tendência no Brasil a transferência de diversos procedimentos fiscais, relativos tanto a obrigações principais quanto a obrigações acessórias, para a responsabilidade dos contribuintes, os quais, sem gerar qualquer prejuízo ao Erário, podem ser fiscalizados a qualquer momento.

A presente proposição legislativa, portanto, traz as virtudes de, (i) do lado dos contribuintes, perseguir justiça fiscal, evitando que os contribuintes continuem a recolher a contribuição em questão mesmo tendo excessos retidos e recolhidos em seu nome; bem como, (ii) do lado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não remunerar os valores a serem restituídos pela taxa SELIC, transferir a responsabilidade do procedimento fiscal para os contribuintes e extinguir os milhares de pedidos de restituição pendentes de apreciação, sem prejuízo de posterior fiscalização.

Propõe-se, desse modo, a alteração do § 1º e a inclusão do § 6º no art. 31, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR

